

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Legislando com o Povo

Autor: DEPº DALTO MARTINS

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0129/11-AL

Data: 11 / 07 / 11

Protocolo nº: 2871/11

Assunto: Dispõe sobre a doação de computadores (notebooks) aos professores integrantes da rede de ensino do Governo do Estado do Amapá e da outras providências.

## TRAMITAÇÃO

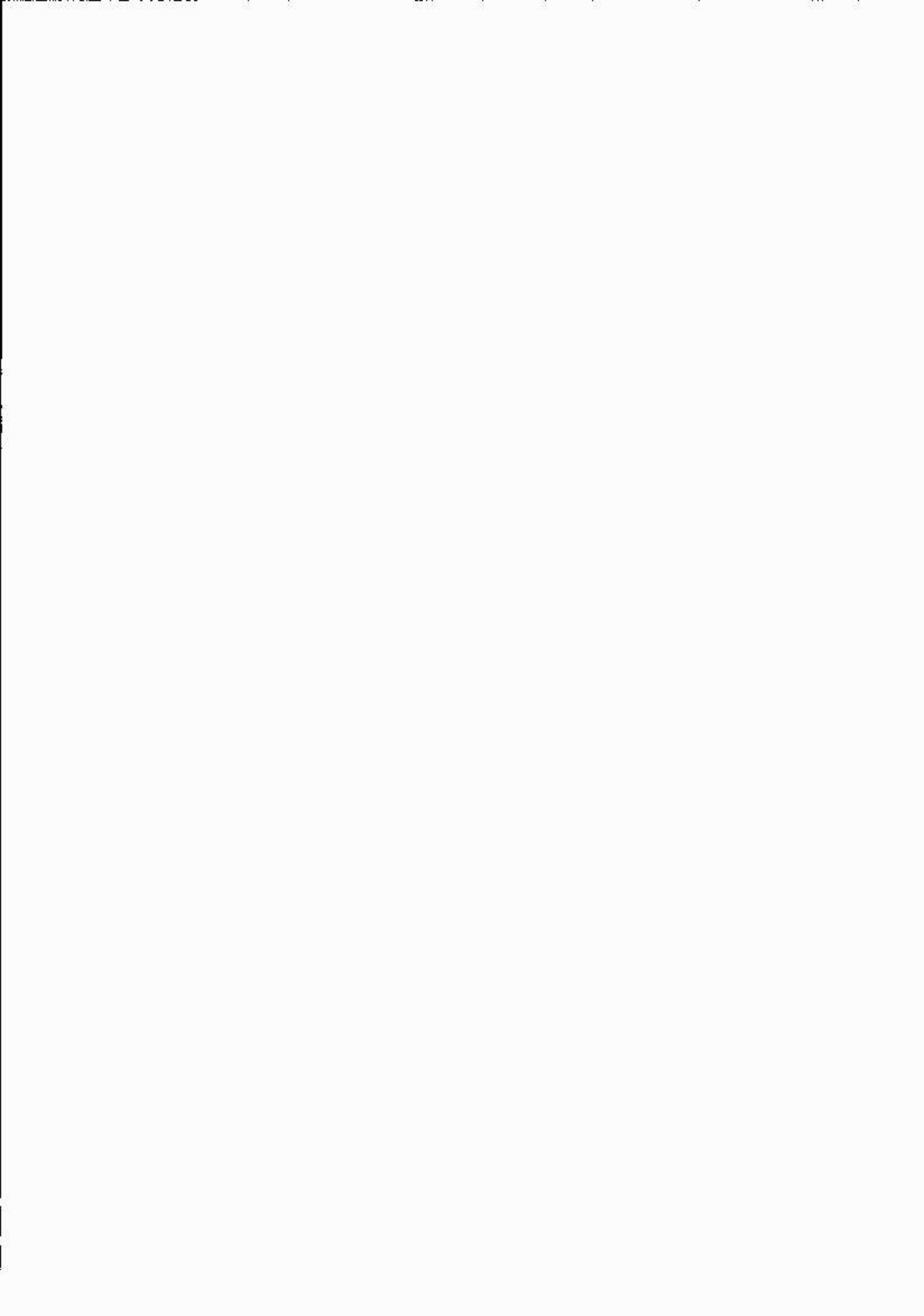
Leitura: 08/08/2011 (60ª S.Ord.)

Outras Leituras: \_\_\_\_\_

### COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR	/ /	/ -CJT-AL	CDH	/ /	/ -CDH-AL
COF	/ /	/ -COF-AL	CAS	/ /	/ -CAS-AL
CEC	/ /	/ -CEC-AL	CAB	/ /	/ -CAB-AL
CAP	/ /	/ -CAP-AL	CPA	/ /	/ -CPA-AL
CTO	/ /	/ -CTO-AL	CMA	/ /	/ -CMA-AL
CIC	/ /	/ -CIC-AL	CREDE	/ /	/ -CREDE-AL
CTUR	/ /	/ -CTUR-AL	CET	/ /	/ -CET-AL

Observação: \_\_\_\_\_





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Dalto Martins

Projeto de Lei nº <sup>0229</sup> /11-AL  
Autor: Deputado DALTO MARTINS

Dispõe sobre a doação de computadores (notebooks) aos professores integrantes da rede de ensino do Governo do Estado do Amapá e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à doação de computadores, tipo notebooks aos professores integrantes da rede de ensino do Governo do Estado do Amapá.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em sessenta dias, ficando autorizado à suplementação orçamentária para os fins específicos desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 21 de junho de 2011.

  
Dr. Dalto Martins  
DEPUTADO ESTADUAL - PMDB

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 2071

PROTOCOLO EM 11.07.11 HORARIO 9:20Hs

Servidor responsável J. dos Anjos



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Dalto Martins

**JUSTIFICATIVA:**

Os computadores são mais um incentivo para os educadores desenvolverem suas atividades. Os notebooks serão doados aos professores. São investimentos que o governo do Estado do Amapá fará e como resultado a certeza de um aprendizado mais eficaz aos alunos da rede estadual de ensino. Esse benefício contribuirá para a aquisição de conhecimento, otimizando ainda mais o trabalho em sala de aula e como consequência melhoria na qualidade de ensino.

*Dalto Martins*

1

2

3



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº. 3003/11-SELEG-AL

Macapá-AP, 09 de agosto de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado CHARLES MARQUES

Presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação – CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da proposição abaixo discriminadas, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Proposição	Autor:	Nº. Proposição	Ementa
Projeto de Resolução	Manoel Brasil	0005/11-AL	Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar de Prevenção e enfrentamento as Drogas no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.
Projeto de Lei	Dalto Martins	0127/11-AL	Dispõe sobre o regime de trabalho do Assistente Social, Aux. de Enfermagem, Enfermeiro, Odontólogo e Téc. em Enfermagem, sob forma de Plantão, e dá outras providências.
Projeto de Lei	Dalto Martins	0128/11-AL	Dispõe sobre a implantação de Terminais Hidroviários de passageiros e cargas, nos municípios do Estado do Amapá para operação das embarcações regionais e dá outras providências.
Projeto de Lei	Dalto Martins	0129/11-AL	Dispõe sobre a doação de computadores Notebooks, aos professores integrantes da rede de ensino do Governo do Estado do Amapá e dá outras providências

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

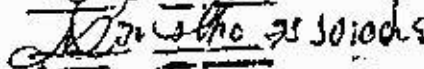
Respeitosamente,

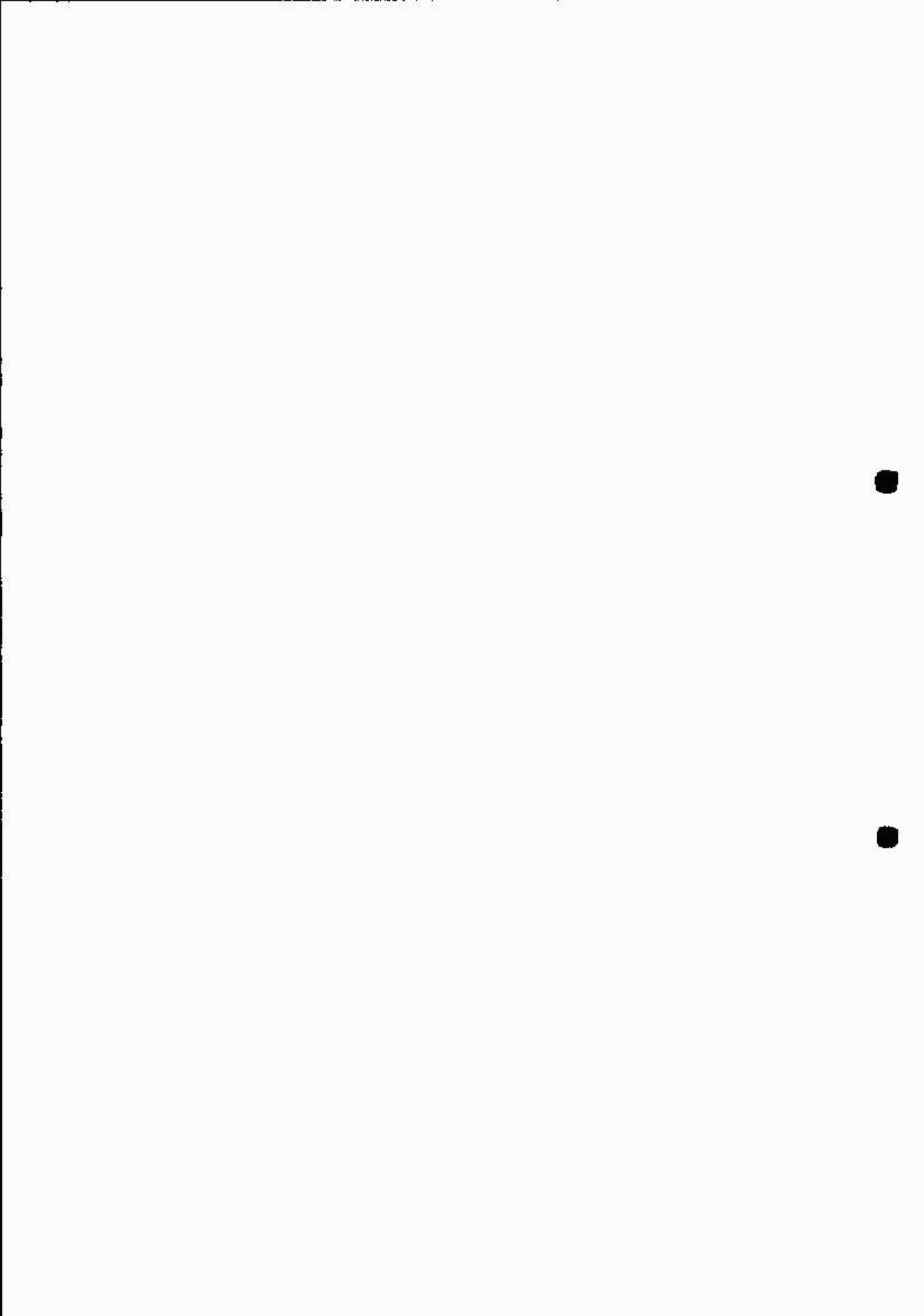
  
PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR  
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

09/08/11





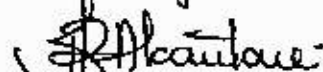


ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA-CJR

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL nº. 0129/11-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 09 de agosto de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo o presente PL ao Deputado AGNALDO BALIEIRO para relatar a matéria.

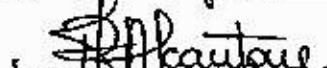
Macapá-AP, 11 de agosto de 2011.

  
Deputado CHARLES MARQUES  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 11 de agosto de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

### RECEBIMENTO

Recbi o presente PL N°. 0129/11-AL, para  
emissão de parecer.

Macapá-AP, 11 de agosto de 2011

  
Deputado AGNALDO BALIEIRO  
Relator

### TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data  
devolvido o presente PL com Parecer.

Macapá-AP, 03 de novembro de 2011.

  
Deputado AGNALDO BALIEIRO  
Relator

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER  
N° 0164 /11-CJR-AL, da lavra do Deputado AGNALDO  
BALIEIRO.

Macapá-AP, 03 de novembro de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora



Parecer nº 0164/11- CJR -AL	
<b>PROPOSIÇÃO:</b> Projeto de Lei nº. 0129/11-AL	<b>AUTOR:</b> Deputado Dalto Martins
<b>EMENTA:</b> DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE COMPUTADORES (NOTEBOOKS) AOS PROFESSORES INTEGRANTES DA REDE DE ENSINO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	<b>RELATOR:</b> Deputado Agnaldo Balieiro

### I – HISTÓRICO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 0129/11-AL, de autoria do Deputado Dalto Martins, dispondo sobre a doação de computadores (notebooks) aos professores integrantes da rede de ensino do Governo do Estado do Amapá.

Em pauta a proposição não recebeu emendas.

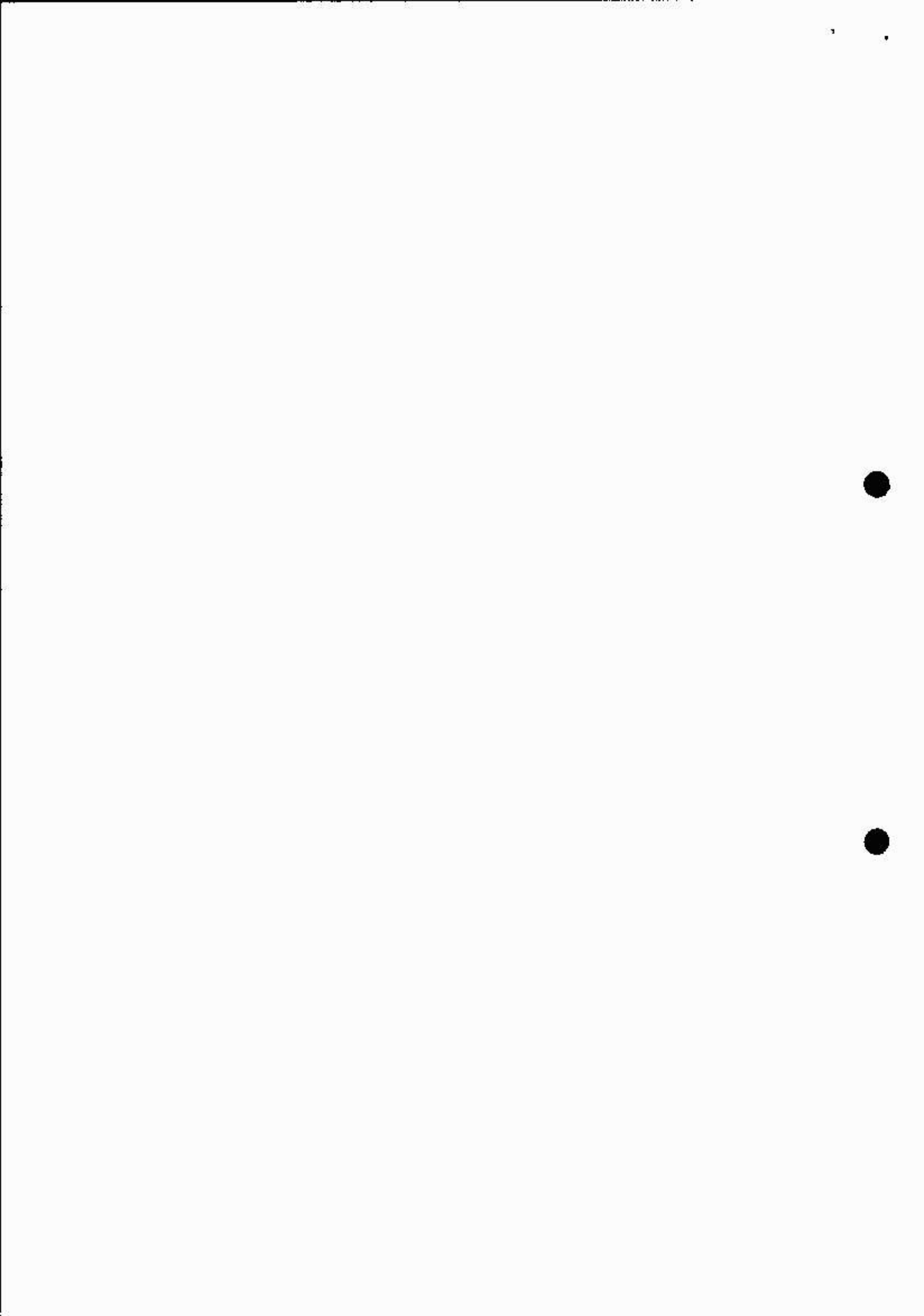
### II – VOTO DO RELATOR:

Em que pese a louvável intenção do nobre Parlamentar, o Projeto se mostra inconstitucional, se não, vejamos:

A inconstitucionalidade de uma norma, de acordo com os ensinamentos da melhor doutrina, pode ocorrer tanto pela violação substancial de preceitos da Lei Fundamental quanto pela não observância de aspectos técnicos no procedimento de formação da norma (inconstitucionalidade formal).

Como explica GILMAR FERREIRA MENDES:

“Costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se, fundamentalmente, aos pressupostos e





procedimentos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com princípios estabelecidos na Constituição” (*Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos. Saraiva, São Paulo, 1990, p. 28*).

Tratando da inconstitucionalidade formal, esclarece o grande constitucionalista “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final” (Ob. Cit. p. 32).

O presente Projeto de Lei, iniciado por ato do Poder Legislativo, padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a não observância de um pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, a **iniciativa reservada**, pois, competindo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis referentes à organização administrativa das Secretarias de Estado e suas respectivas atribuições, não poderia a Casa Legislativa, por si só, deflagrar procedimento legislativo tendente a criar novas atribuições às Secretarias ou mesmo dispor sobre qualquer interferência no Poder Executivo. Vejamos:

Tanto é assim, que em observância ao princípio da simetria, a Constituição Estadual, reproduz a regra da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Eis os termos da Carta Amapaense:

Art. 104 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

**Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

- I - .....
- II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Estado ou aumento de sua remuneração;
- III – Servidores públicos do Estado...;





- IV - .....
- V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;
- VI - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VII - .....

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, desta feita na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 805 (extraído da Revista de Direito Administrativo nº 215. Renovar. Rio de Janeiro), foi incisivo ao tratar da matéria:

**“PROCESSO LEGISLATIVO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DIREITO DE INICIATIVA.** Processo Legislativo: emenda de origem parlamentar, da qual decorreu aumento da despesa prevista, a projeto do Governador do Estado, em matéria reservada ao Poder Executivo. Inconstitucionalidade, visto serem de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal – entre as quais as atinentes à reserva de iniciativa – dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes”.

E mais:

Em face disso, percebe-se que o procedimento de formação do Projeto de Lei nº 0129/11-AL é viciado desde a origem, porquanto somente o Governador do Estado poderia iniciá-lo. É que ao “dispor sobre a doação de computadores aos professores, o projeto adentra a competência governamental.

Completando os dispositivos constitucionais já citados, o art. 119 da Carta Amapaense enumera as competências privativas do Presidente da República, entre as quais destacam-se:

**“Art. 119 – Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**





I – representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

.....  
XXV – dispor, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;”

Percebe-se, com isso, que, nos termos instituídos pela Constituição Estadual, compete ao Poder Executivo a direção da administração pública.

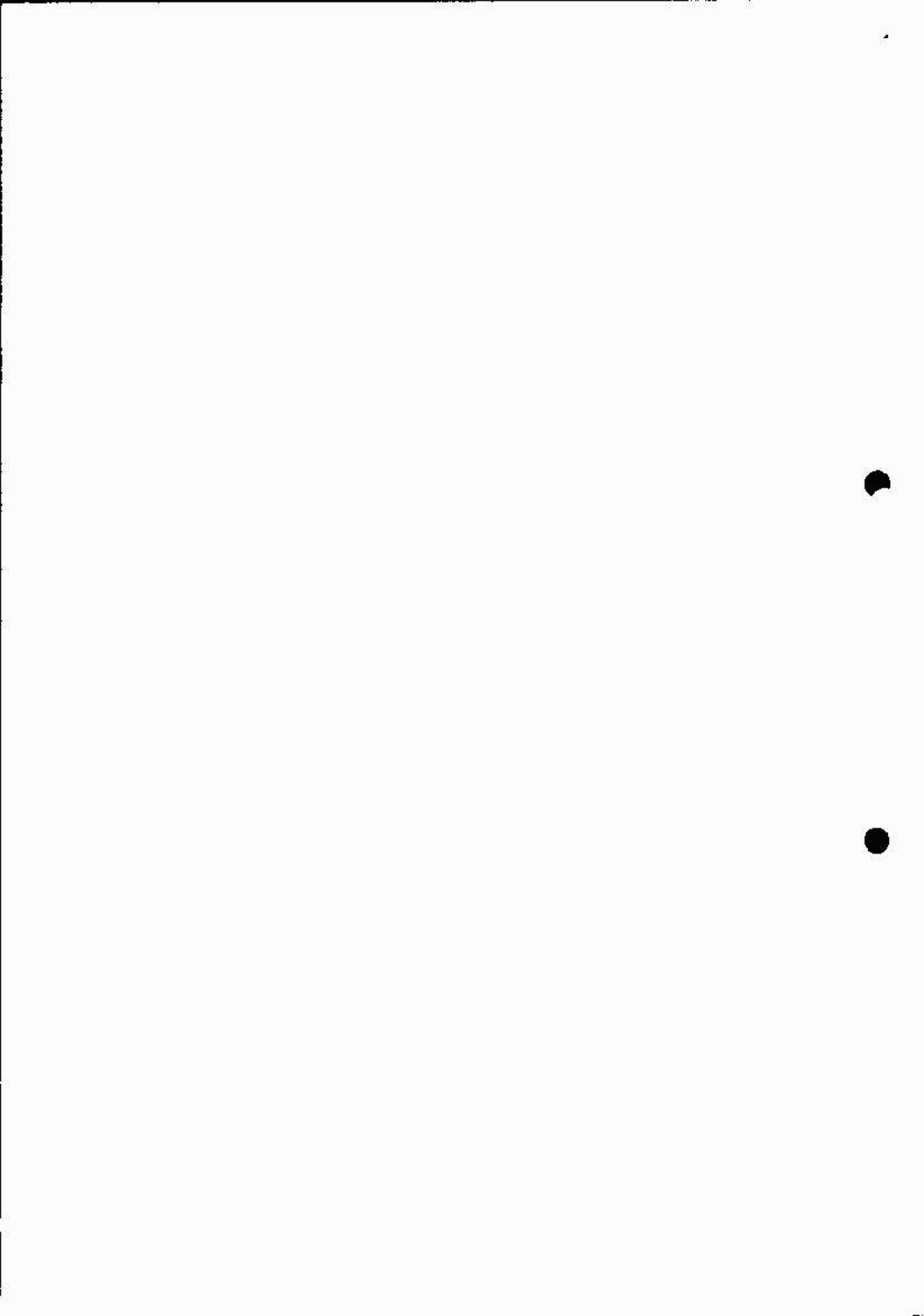
É preciso ressaltar que nem mesmo a sanção governamental retiraria do projeto a pecha da inconstitucionalidade formal de que é maculado desde a origem, haja vista o posicionamento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a sanção aposta pelo Chefe do Executivo a projetos eivados pela usurpação de iniciativa reservada não possui eficácia convalidatória, isto é, não tem o condão de tornar o projeto válido. Se não, vejamos:

“EMENTA: A sanção não supre a falta de iniciativa *ex vi* do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior” (Cf. Rep. nº 890-GB/74, RTJ 69/629).

No mesmo sentido:

“A falta de iniciativa, quando se trata de competência reservada, não pode ser convalidada pela sanção, do mesmo modo que o projeto de lei votado sem quorum. O vício de origem opera *ex nunc*, não podendo o ato de sanção convalidá-lo.” (Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, 4ª Vol. Tomo I, Saraiva, 1995, p.385 e Ives Gandra Martins, Comentários à Constituição do Brasil, Vol. 4, tomo I, Saraiva, São Paulo, 1995, p.401).

Em sendo assim, houve, no caso, uma interferência por parte do Legislador na organização do Poder Executivo.





Além do mais, a presente proposição perdeu seu objeto, tendo em vista a aprovação por esta Casa, do projeto de lei de iniciativa do Governo Estadual, transformado na Lei nº 1.555, de 09 de setembro de 2011, criando o Programa Professor Conectado e institui abono, de natureza indenizatória, destinado à aquisição de computadores (nete-books) e de programas de computador (softwares), no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

Com essas considerações, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 0129/11-AL, por inconstitucionalidade.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado Agnaldo Balieiro  
Relator





### III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 0129/11-AL.

Macapá, de de 2011.

#### VOTOS A FAVOR

Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

Deputado EIDER PENA  
PSD

#### VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

Deputado EIDER PENA  
PSD





Estado do Amapá  
Assembléia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Ofício nº  
0089/11-CJR - AL

Macapá-AP,  
18 de novembro de 2011.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria o Parecer desta Comissão referente ao Projeto abaixo especificado:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0164/11-CJR-AL	PL	0129/11-AL	DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE COMPUTADORES (NOTEBOOKS) AOS PROFESSORES INTEGRANTES DA REDE DE ENSINO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0184/11-CJR-AL	PDL	0014/11-AL	CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO AMAPAENSE A SENHOR MÁRIO SÍLVIO MENDES NEGROMONTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0192/11-CJR-AL	PL	0128/11-AL	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TERMINAIS HIDROVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS, NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAPÁ PARA OPERAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES REGIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

Ao Ilustríssimo  
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá  
Nesta.

CJR/AL

